**DECRETO-LEI Nº 165/2014, DE 5 DE NOVEMBRO**

**UM ANTENTADO AO URBANISMO, AO AMBIENTE, AO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E À CONCORRÊNCIA DO MERCADO ???**

1 - A consciência da necessidade da salvaguarda dos valores naturais como um recurso precioso, escasso e indispensável à sustentabilidade dos nossos ecossistemas e à salvaguarda do planeta e o desejo profundo de as gerações vindouras poderem usufruir de terras e solos, água e ar em melhores condições assim como uma paisagem rural consentânea com os sentimentos históricos e culturais das populações, levou a que fossem criadas normas que legais que regulamentassem o uso destes recursos.

Em muitas situações, a utilização destes recursos de forma desmedida, coloca em risco pessoas e bens, que chegam a ser trágicos. Veja-se as cheias que ocorreram na madeira, os desabamentos na costa, etc. etc. etc.

2 - Com vista à defesa destes valores nacionais, foram criados no Regime Jurídico Português, diversos diplomas legais, Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) e Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP), dos quais destacamos a título de exemplo:

2.1 - Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJRAN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de Março, na atual redação, que tem como principais objetivos

* Proteger o recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola;
* Contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola;
* Promover a competitividade dos territórios rurais e contribuir para o ordenamento do território;
* Contribuir para a preservação dos recursos naturais;
* Assegurar que a atual geração respeite os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores;
* Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
* Adotar medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso solo.

2.2 - Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, na atual redação, que tem como principais objetivos:

* a) Proteger os recursos naturais água e solo, bem como salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimentodas atividades humanas;
* b) Prevenir e reduzir os efeitos da degradação da recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;
* c) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
* d) Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais.

3 - Poderíamos referir muitos outros, como o Domínio Hídrico, Os Planos de Ordenamento de Parques Naturais, Os Planos de Ordenamento de Orla Costeira, etc., etc.

4 - O respeito pelos valores defendidos nos IGT e pelas SARUP, tornou-se de tal ordem imperativo que, de acordo com o estabelecido no artº 278º-A, do Código Penal, na alteração dada pela Lei n.º 32/2010 de 2 de Setembro, a violação das regras destas regras urbanísticas, passou a consubstanciar a prática de UM CRIME!

“*1 — Quem proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas aplicáveis, é punido com pena de prisão até três anos ou multa*.”

5 – Como seria normal, os cidadãos é que têm que adaptar as suas pretensões à lei vigente, os IGT e SARUP e durante estes anos houve muitos cidadãos que cumpriram com a legislação em vigor e criaram a sua atividade económica em respeito pela lei e pelos valores que ela representa.

6 - Houve no entanto, muitos cidadãos que não tiveram qualquer respeito pela lei e criaram a sua atividade económica em violação dos IGT e SARUP, fazendo concorrência desleal àqueles que foram cumpridores.

7 - O País está pejado de passivos ambientais criados por empresas que se instalaram ilegalmente, muitas vezes com exploração do solo em violação das regras urbanísticas, ou em locais de risco para de pessoas e bens.

8 – Em 5 de Novembro de 2014 foi publicado o Decreto-Lei nº 165/2014. Este diploma criou um mecanismo que prevê a regularização de estabelecimentos ligados à atividade pecuária, pedreiras, industria e gestão de resíduos que foram instalados em violação da lei e em desconformidade com os IGT e SARUP aplicáveis.

8.1 – Neste diploma, diz-se que “a impossibilidade de regularização ou o licenciamento das alterações pretendidas inviabiliza a possibilidade de melhoria do seu desempenho ambiental e coarta a concretização de projetos de investimento e de criação de emprego. Registam -se, inclusivamente, frequentes situações em que a alteração ou ampliação dos estabelecimentos e explorações é determinada por exigências de melhor desempenho ambiental, que não podem concretizar-se por força da aplicação dos citados regimes territoriais”, sem que seja conhecido qualquer estudo sobre esta argumentação. Por exemplo, no RJREN, por lei, já são permitidas ampliação desde que a instalação esteja legal..

8.2 – De acordo com a alínea a), do artº 1º, do Decreto-Lei nº 165/2014, o regime também se aplica a instalações que não tenham qualquer título válido.

1 — O presente decreto -lei estabelece, com caráter extraordinário:

a) O regime de regularização de estabelecimentos e explorações existentes à data da sua entrada em vigor que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

8.3 – De acordo com o nº 1, do artº 7º, do Decreto-Lei nº 165/2014, o pedido de regularização constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade(…) . Ou seja, logo que faz o pedido tem legitimidade para poder laborar..legalmente

8.4 - De acordo com o nº 4, do artº 7º, do Decreto-Lei nº 165/2014, “Os procedimentos contraordenacionais diretamente relacionados com a falta de título de exploração ou com a violação das normas relativas à conformidade com as regras de ambiente ou de ordenamento do território, que se encontrem em curso são suspensos na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º”.

8.5 – O artº 12º, do Decreto-Lei nº 165/2014, refere-se à Adequação e suspensão dos IGT.

Assim, de acordo com o nº 1, artº 12º, do Decreto-Lei nº 165/2014, 1 — Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de gestão territorial vinculativo dos particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

8.6 – O artº 13º do Decreto-Lei nº 165/2014, refere-se às Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Assim, de acordo com o disposto no artº 13º,

1 — Quando tenha por fundamento a necessidade de ato permissivo previsto no regime legal de uma servidão administrativa ou de uma restrição de utilidade pública, a deliberação favorável ou favorável condicionada integra a prática desse ato permissivo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por fundamento a necessidade de alteração da delimitação de servidão administrativa ou de restrição de utilidade pública, a entidade competente, após a notificação prevista do n.º 9 do artigo 11.º, promove o respetivo procedimento de alteração.

3 — Nos casos em que a alteração da delimitação da servidão administrativa e restrição de utilidade pública não seja promovida pelas entidades responsáveis até ao termo do prazo para ser requerido o título definitivo, a deliberação favorável, ou favorável condicionada, constitui fundamento bastante para o reconhecimento de relevante interesse público previsto nos artigos 21.º do Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, e 96/2013, de 19 de julho(…)

9 – Ora, salvo melhor opinião, estamos perante um diploma legal que

- Incentiva as violações aos IGT e SARUP.

- Promove a concorrência desleal!

- Coloca o interesse particular à frente do interesse coletivo!

- Beneficia os infratores, face aos cumpridores.

Por exemplo, um Operador de Gestão de Resíduos, que se tenha instalado e exerça a atividade ilegal de Gestão de Resíduos em solos da Reserva Ecológica Nacional, em desrespeito lemas regras e normas ambientais, pode continuar a laborar, logo que apresente o pedido e é suspensa qualquer contraordenação que tenha contra si.

Por outro lado, um operador de gestão de resíduos licenciado, que tenha sido objeto de uma contraordenação ambiental por ter violado uma simples norma, não tem qualquer atenuante, tendo que pagar e, muitas vezes, valores que são uma exorbitância. Por exemplo, a queima de resíduos a céu aberto ( ex: 6 sacos de cimento), constitui uma contraordenação ambiental muito grave, cuja coima é no mínimo de 20.000 euros.

- Não se fundamenta em qualquer estudo sério sobre as ocupações ilegais do solo para o benefício particular.

- É a lei dos IGT e as SARUP que tem que se ajustar aos interesses particulares e não os particulares que têm que se ajustar à lei.

- Vai contra o Código Penal e os diversos Regimes Jurídicos relativos aos IGT e SARUP.

VENHO SOLICITAR UMA REFLEXÃO SOBRE ESTE PROBLEMA

QUE NÃO É MAIAS QUE UM RETROCESSO NA ESTRATÉGIA DE UM PAÍS QUE NOUTROS TEMPOS SE PREOCUPOU EM ERRADICAR AS LIXEIRAS ILEGAIS POR SE SITUAREM EM LOCAIS INADEQUADOS

E

HOJE O LEMA É SUBMETER OS IGT E SARUP A ESTAS CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS

SE ESTIVEM CONTRA A LEI, CONTRA O AMBIENTE, CONTRA OS VALORES NATURAIS,

O QUE VAI MUDAR SERÁ O PDM OU LIMITE DA RAN OU DA REN

INCRÍVEL!

SEM COMENTÁRIOS E, NÃO DIGO O QUE PENSO….. SOBRE O PORQUÊ DA CRIAÇÃO DESTE DIPLOMA…

Já agora, num “à parte”, veja-se a forma com que se estão a vulgarizar os Relevantes Interesses Públicos (RIP). Agora.

No dia 12/02/2015, foi publicado o Despacho 1500/2015 que concede o RIP a uma oficina de bate-chapas e pintura que se encontrava em RAN.